LEI MUNICIPAL N° 1.355/2016 **DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016.**

Define as atividades insalubres e Perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

AIRTON JOSÉ MORAES, Prefeito Municipal de Novo Machado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previstos nesta Lei, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I - insalubridade de grau máximo:

a) coleta e industrialização do lixo urbano;

b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;

c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;

d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores das doenças infecto-contagiosas carbunculose, brucelose e tuberculose.

II - insalubridade de grau médio:

a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;

b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;

c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;

d) trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia;

e) aplicação de inseticidas;

f) exumação de corpos;

g) atividades de solda;

h) trabalhos com raios “X”;

i) manuseio de cal e cimento.

III - insalubridade de grau mínimo:

a) trabalho com britadores;

b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;

c) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

Art. 2º São atividades e operações perigosas, para efeito do adicional previsto nesta Lei:

I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;

II - detonação com explosivos, inclusive as verificações de detonações falhadas;

III - operação de escorva dos cartuchos de explosivos;

IV - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

V - transporte de vasilhames em caminhões de carga contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 (duzentos e cinqüenta) litros;

VI - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º O exercício do trabalho em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de adicional, incidente sobre o valor do Salário Mínimo Nacional, de:

1. 40%, para insalubridade em grau máximo;
2. 20%, para insalubridade em grau médio;
3. 10%, para insalubridade em grau mínimo.

O exercício do trabalho em condições de **periculosidade** assegura ao servidor a percepção de adicional, incidente sobre o valor do Salário Mínimo Nacional, de 30%.

Art. 4º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 5º A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei.

Art. 6º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas aquele de valor mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 7º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação, revogando a Lei Municipal N.º 1.250/2013 de 04 de Dezembro de 2013 e os artigos 87 e 90 da Lei Municipal N.º 536/2002 de 03 de Junho de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO MACHADO/RS, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2016.

AIRTON JOSÉ MORAES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se: